

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho  
Divisão de Movimentação de Pessoal

**Nota Técnica nº 20908/2018-MP**

**Assunto: Requisições de servidores pela Presidência da República.**

Referência: processo nº 03154.007729/2018-89 e 03154.007725/2018-09

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de pedido da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial de manifestação desta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) quanto à possibilidade de indicação nominal nas requisições de servidores pela Presidência da República, nos termos do art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995.

### ANÁLISE

---

2. A Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, por meio da NOTA n. 01418/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 16 de julho de 2018 (SEI nº 6575323), solicita manifestação desta Secretaria sobre consulta enviada pela Casa Civil da Presidência da República, mediante o Ofício nº 346/2018/SAJ/CC-PR, de 13 de julho de 2018, que trata sobre a possibilidade das requisições com base no art. 2º da Lei nº 9007, de 17 de março de 1995, serem nominais, ou seja, dirigidas ao órgão de origem, com a indicação nominal do servidor requisitado pela Casa Civil/PR.

3. Preliminarmente cabe mencionar que a demanda originou-se em razão do pedido de requisição da servidora Fabiana Paulo do Nascimento, ocupante do cargo de Assistente de Administração, do quadro de pessoal da Universidade de Brasília, para exercer suas funções na Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Casa Civil/ PR.

4. Conforme consta da Nota nº 147-2018-SAGEP-SAJ-CC/PR (SEI nº 6564618), aquela Instituição de Ensino manifestou-se por meio de sua Procuradoria, nos seguintes termos:

46. Dessa forma, qualquer requisição de servidor específico perde a sua obrigatoriedade. Deve o órgão que requisita pedir servidores em geral para o preenchimento de funções específicas e caberá à Universidade de Brasília decidir qual servidor especificamente será objeto da requisição, tendo em vista sempre o menor prejuízo possível a suas atribuições institucionais.

5. Sobre a irrecusabilidade das requisições solicitadas pela Presidência da República, cabe mencionar o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, vejamos:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

6. Verifica-se do comando normativo acima transcrito que a Presidência da República integra um grupo de órgãos e entidades da Administração Pública que possuem a prerrogativa de requisição de servidores, autorizados por lei específica. Neste caso, é importante destacar que a requisição para a Presidência da República possui a característica de irrecusabilidade prevista expressamente em Lei, sem qualquer condicionante estrutural ou temporal.

7. Neste sentido, e reforçando a irrecusabilidade legal inerente à Presidência da República, o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017 trouxe inovações quanto às movimentações de servidores e empregados

públicos no âmbito da Administração Pública federal, cabendo colacionar o que é essencial a esta manifestação, vejamos:

(...)

Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 1º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

(...)

8. Adentrando no mérito do questionamento apresentado pela Casa Civil da Presidência da República, ou seja, análise e manifestação desta SGP sobre a possibilidade de requisição nominal de servidores no âmbito da Presidência da República, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, como regra geral, em especial nas hipóteses do art. 105 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, tem se posicionado no sentido de que o órgão de origem pode indicar o servidor de acordo com o perfil profissional solicitado pelo órgão requisitante, de forma a manter, sem prejuízo, suas atividades finalísticas, a exemplo do que dispõe na Nota Técnica Consolidada nº 2, de 22 de dezembro de 2014, que concluiu:

(...)

VI - o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor;

9. Todavia, considerando a atividades realizadas no âmbito da Presidência da República e as peculiaridades de sua finalidade político-institucional, em que pese o posicionamento desta SGP, entende-se que não há como aplicar a regra geral às requisições previstas no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995. Ademais, conforme bem demonstrado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ/PR (SEI nº 6564618), a Presidência da República não possui Quadro de Pessoal próprio, tampouco carreira específica, inexistindo, portanto, provimento de cargos por concurso público:

12. No âmbito da Presidência da República e de seus órgãos, não se há de falar em carreira própria, ou seja, não há provimento por meio de concurso. Apenas como exemplo, observe-se o relatório de gestão 2016 da Vice-Presidência da República, que, ao tratar de quadro demonstrativo das despesas com pessoal, traz o seguinte:

O quadro abaixo demonstra que a Vice-presidência da República, por não possuir quadro de pessoal próprio, todos os servidores são requisitados.

Desta forma, o quantitativo em 31/12/2016, a força de trabalho da VPR contava com 48 servidores, sendo 47 (cento e sete) servidores requisitados e 1 (um) servidor sem vínculo;

10. Assim, pode-se concluir que, excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipuamente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal.

11. Não obstante, cabe esclarecer que permanecem incólumes as manifestações desta Secretaria de Gestão de Pessoas quanto ao entendimento contido na Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2014, para as hipóteses do art. 105 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

**CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, e considerando a especificidade trazida no caso posto em análise, opina-se pela possibilidade da Presidência da República requisitar servidores nominalmente, nos termos da prerrogativa de requisição irrecusável contida no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, e sugere-ser a restituição dos autos à Consultoria Jurídica-MP, conforme solicitado na NOTA n. 01418/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI nº 6575323), para análise e manifestação jurídica quanto ao posicionamento adotado por esta SGP/MP.

À avaliação da Senhora Coordenadora-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho.

**KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA**

Chefe de Divisão

**De acordo.** Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, para apreciação.

**MARIA ABADIA DA SILVA ALVES**

Coordenadora-Geral

**De acordo.** Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, na forma proposta.

**NELEIDE ÁBILA**

Diretora

**Aprovo.** Encaminhe-se à Conjur-MP, conforme proposto.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 15/10/2018, às 17:26.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ABADIA DA SILVA ALVES, Coordenadora Geral**, em 18/10/2018, às 15:44.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DUTRA TEIXEIRA, Chefe de Divisão**, em 18/10/2018, às 15:46.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 26/10/2018, às 20:29.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7081054** e o código CRC **D070862B**.

---